

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
8/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto aprovado e denominação do serviço de  
programas “Mais Oeste Rádio”, do operador Publiárea –  
Publicações e Comunicações, Lda.**

Lisboa

28 de Julho de 2010

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 8/AUT-R/2010

**Assunto:** Alteração do projecto aprovado e denominação do serviço de programas “*Mais Oeste Rádio*”, do operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda.

#### I. Pedido

1. Em 6 de Maio de 2010 deu entrada na ERC um pedido de alteração de denominação associado à alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Mais Oeste Rádio*”, do operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda.

A Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho do Bombarral, frequência 94.80 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 19/LIC-R/2010, de 17 de Fevereiro de 2010.

2. Segundo o requerente, a presente alteração, “(...) surge na sequência do estabelecimento de uma parceria entre a [sua] Rádio e a Rádio NFM, para que a programação seja desenvolvida em conjunto com aquela estação emissora (...)”, sendo requerida a alteração da denominação do serviço para “*Rádio NFM Oeste*”.

Sustenta, para o efeito, o facto de o novo projecto trazer “(...) outra dinâmica e projecção às [suas] emissões”.

#### II. Direito aplicável

3. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC,

aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

4. Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

### III. Análise

5. De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, atendendo à data de atribuição da licença.

6. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Informa a Requerente, a instâncias desta Entidade, que o presente pedido se inscreve numa estratégia para fazer face a dificuldades económicas, num contexto de “(...) *actual crise nacional e internacional, em que o próprio mercado publicitário atravessa dificuldades, forçando os operadores a procurar uma solução que viabilize o projecto sem, no entanto, desvirtuar aquilo que [consideram] ser os [seus] ideais e que [lhes] permita continuar a contribuir para a comunidade que [os] envolve*”.

Para tal, e considerando que “(...) *no momento actual é complicado uma rádio local funcionar isolada, é [sua] intenção associar a [sua] emissão à Rádio NFM de modo a [conseguirem], através de economias de escala, ter a saúde financeira que [lhes] permita ultrapassar as dificuldades*”.

Com o novo projecto, pretende a Requerente aumentar as audiências e as receitas, reduzindo simultaneamente os custos.

7. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pelo requerente, este informa que “[a]s linhas gerais da programação serão adaptadas ao novo nome da estação(...)”, não obstante, “[a] programação terá

*sempre em conta a relação com a comunidade local/regional, uma vez que existe uma forte componente informativa de cada região, mesmo nos noticiários que [serão] emitidos em simultâneo com a Rádio NFM”.*

Segundo a grelha de programação apresentada pela Requerente, o serviço de programas apresenta um modelo de programação universal, com diversas espécies de conteúdos radiofónicos, onde se inserem os musicais, informativos, de humor, desportivos, de opinião, sobre economia e tecnologia, entre outros.

A grelha de informação enviada destaca a emissão de 11 noticiários diários, de segunda-feira a sexta-feira, sendo que pelo menos três serão noticiários locais e, durante o fim-de-semana apenas prevê a emissão dos noticiários de cariz local.

**8.** Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

De acordo com a Requerente, *“[o] próprio nome da estação, agora requerido, conduz a uma aproximação com a Região Oeste, onde a frequência se insere, sendo dado destaque aos acontecimento do concelho do Bombarral, de onde a estação emite e onde, de forma natural, a audiência é mais elevada”.*

A programação apresentada pelo operador requerente, já descrita, bem como os conteúdos informativos pretendem ir de encontro ao auditório da região do Bombarral.

O projecto proposto respeita, ainda, as exigências decorrentes dos artigos 39.º, n.º 2, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos de cariz local, e 41.º, n.º 1, quanto ao mínimo de horas de programação própria a que estão obrigados os operadores de âmbito local.

**9.** Conforme referido supra, o projecto agora apresentado mantém a ligação com o operador licenciado, Rádio NFM, Lda., a emitir com a denominação “Rádio NFM”, serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, no concelho de Amarante.

A pretensão de associação entre os operadores não encontra obstáculos na Lei da Rádio, que determina a obrigatoriedade de emissão, pelos operadores locais, de um mínimo de oito horas de programação própria, conferindo a possibilidade de, nas demais dezasseis,

celebrarem acordos com outros operadores para retransmissão da sua programação (v. art. 41º da Lei da Rádio).

Todavia, há aqui que salientar um outro aspecto de particular relevância quanto ao conteúdo da programação proposta, designadamente quanto à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44º-A e seguintes da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 327/2009, de 8 de Abril, cujo respeito é imprescindível.

**10.** Afigura-se imprescindível que a ora Requerente, enquanto único operador licenciado para o concelho do Bombarral, assegure os fins da actividade de radiodifusão, em particular os fins específicos dos serviços de programas locais, consagrados no artigo 9º da Lei da Rádio.

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, durante o período de programação própria, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada, atento o compromisso assumido pelo Requerente quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais.

**11.** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, o serviço de programas disporá de estúdio e centro emissor próprios, com as necessárias condições para o desenvolvimento das emissões.

**12.** Mantém-se o actual estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1 da Lei da Rádio.

**13.** O operador apresenta João Vinhas como responsável pela programação e Jorge Traquete, jornalista, responsável pela informação.

**14.** Por último, e no que concerne ao pedido de alteração de denominação, o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30º, que o registo não será efectuado quando a denominação do operador ou do serviço de programas seja idêntica ou confundível com outra que já se encontre registada a favor de terceiro nesta Entidade ou no INPI, I.P.

Tendo a ERC procedido ao apuramento de outras denominações idênticas ou similares, verificou-se a inexistência de registo anterior no INPI susceptível de conflito, por confusão, com o ora requerido.

Foram ainda confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificando-se a existência da denominação “*Rádio NFM*”, propriedade da Rádio NFM, Lda.

A Rádio NFM, Lda. autorizou, mediante declaração, a utilização da denominação pela Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos que inviabilizem o deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “*Rádio NFM Oeste*”.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Mais Oeste Rádio*”, disponibilizado pelo operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda., ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos.

Lisboa, 28 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira (abstenção)